



Documento de sessão

A9-0167/2024

9.4.2024

RELATÓRIO

sobre o pedido de levantamento da imunidade de Nils Ušakovs
(2023/2091(IMM))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Gilles Lebreton

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	6
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	7

PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o pedido de levantamento da imunidade de Nils Ušakovs (2023/2091(IMM))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Nils Ušakovs, apresentado pelo Procurador da Secção de Coordenação da Luta contra a Corrupção do Departamento de Direito Penal da Procuradoria-Geral de Riga, com data de 24 de maio de 2023 e transmitido na mesma data pelo Procurador-Geral da República da Letónia, no âmbito de um processo penal a instaurar na República da Letónia, comunicado em sessão plenária em 14 de junho de 2023,
 - Tendo ouvido Nils Ušakovs, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,
 - Tendo em conta os artigos 29.º e 30.º da Constituição da Letónia,
 - Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de 2019¹,
 - Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0167/2024),
- A. Considerando que o Procurador da Secção de Coordenação da Luta contra a Corrupção do Departamento de Direito Penal da Procuradoria-Geral de Riga solicitou o levantamento da imunidade de Nils Ušakovs, deputado ao Parlamento Europeu, eleito para a Letónia, com vista a instaurar um processo penal contra ele por um crime de receção de suborno antes de cometer um ato ilícito no interesse de um terceiro no exercício das suas funções oficiais, um crime de usurpação da propriedade de terceiros através de abuso de confiança e engano (fraude), em grande escala e em grupo organizado, e, por último, pela prática dolosa, enquanto funcionário público que ocupa um cargo de responsabilidade, abusando da sua posição oficial, de atos destinados a ter consequências graves, crime este que se encontra previsto no artigo 177.º, n.º 3, bem como no artigo 318.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 4, e no artigo 320.º, n.º 4, do Código

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, Marra/De Gregorio e Clemente, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, ECLI:EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies, C-502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

Penal letão;

- B. Considerando que, no período compreendido entre 22 de julho de 2017 e 17 de setembro de 2017, Nils Ušakovs, na sua qualidade de presidente da Câmara Municipal de Riga e, por conseguinte, investido de autoridade pública num cargo de responsabilidade, e também representante do município de Riga enquanto acionista da empresa de transportes de Riga, terá alegadamente exigido um suborno por parte do proprietário intermediário de uma empresa de transportes em autocarro equivalente a 50% dos montantes que esta empresa recebia da cidade de Riga para os passageiros transportados com direito a desconto nas tarifas de transporte;
- C. Considerando que Nils Ušakovs foi eleito para o Parlamento Europeu na sequência das eleições europeias de maio de 2019;
- D. Considerando que o alegado crime não tem por objeto opiniões ou votos emitidos por Nils Ušakovs no exercício das suas funções, nos termos do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia;
- E. Considerando que o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que os deputados ao Parlamento Europeu gozem, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- F. Considerando que os artigos 29.º e 30.º da Constituição letã preveem que:
- «Artigo 29.º
- Os membros do Saeima não podem ser detidos, as suas instalações não podem ser revistadas e a sua liberdade pessoal não pode ser restringida de qualquer forma sem o consentimento do Saeima. [...]
- Artigo 30.º
- Sem o consentimento do Saeima, não podem ser instaurados processos penais nem de contraordenação contra os seus membros.»;
- G. Considerando, por um lado, que o Parlamento não pode ser equiparado a um tribunal e que, por outro, o deputado, no contexto de um processo de levantamento da imunidade, não pode ser considerado «arguido»²;
- H. Considerando que o objetivo da imunidade parlamentar é proteger o Parlamento e os seus deputados de processos judiciais relacionados com atividades realizadas no exercício das funções parlamentares, as quais não podem ser dissociadas dessas funções;
- I. Considerando que Nils Ušakovs não terá conseguido consumir o crime, a saber, a receção de um suborno, alegadamente pelo facto de o proprietário intermediário da empresa de transportes em autocarro não ter consentido no pagamento de um montante

² Acórdão do Tribunal Geral de 30 de abril de 2019, Briois/Parlamento Europeu, T-214/18, ECLI:EU:T:2019:266.

tão elevado;

- J. Considerando que a investigação não permitiu determinar com certeza o local e o momento exatos em que terão ocorrido os alegados crimes;
 - K. Considerando que os factos imputados a Nils Ušakovs terão sido cometidos em 2017 e que o Procurador-Geral da República da Letónia só transmitiu o pedido de levantamento da imunidade em 23 de maio de 2023; que não existe nenhuma justificação convincente para tal atraso na tomada de medidas;
 - L. Considerando que, com base nas informações e explicações fornecidas no presente processo, incluindo as respostas dadas pelo Procurador-Adjunto da República da Letónia durante a troca de pontos de vista com ele, existem incertezas quanto aos elementos em que se baseia o pedido de levantamento da imunidade e sérias dúvidas em torno do procedimento, nomeadamente quanto à fundamentação subjacente ao pedido de levantamento da imunidade;
 - M. Considerando que decorre da jurisprudência do TJUE que o Parlamento dispõe de um «amplo poder de apreciação quanto à orientação que entende dar a uma decisão na sequência de um pedido de levantamento da imunidade [...], devido ao carácter político que essa decisão reveste»³;
 - N. Considerando que a coerência destes elementos concretos suscita sérias dúvidas quanto à eventual intenção de comprometer a atividade política de Nils Ušakovs e, assim, também a sua atividade enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
 - O. Considerando que parece, por isso, tratar-se de um caso em que se pode presumir a existência de *fumus persecutionis*, ou seja, «indícios concretos»⁴ de que o processo judicial em causa foi instaurado com a intenção de prejudicar a atividade política de Nils Ušakovs e, por conseguinte, a sua atividade enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
1. Decide não levantar a imunidade de Nils Ušakovs;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República da Letónia e a Nils Ušakovs.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 2013, Gollnisch/Parlamento Europeu, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23, n.º 59 e jurisprudência aí referida.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2020, Troszczynski/Parlamento Europeu, C-12/19, ECLI:EU:C:2020:725, n.º 26.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR
RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara, sob sua exclusiva responsabilidade, que não recebeu contributos de nenhuma entidade ou pessoa a mencionar no presente anexo, nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

Data de aprovação	8.4.2024
Resultado da votação final	+: 14 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Gunnar Beck, Ibán García Del Blanco, Virginie Joron, Sergey Lagodinsky, Gilles Lebreton, Maria-Manuel Leitão-Marques, Karen Melchior, Sabrina Pignedoli, Adrián Vázquez Lázara, Axel Voss, Marion Walsmann, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Guy Lavocat, Antonius Manders, Nacho Sánchez Amor